



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- PROCESSO:** 00341/21 – TCE-RO.
- SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos
- ASSUNTO:** Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
- JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza
- INTERESSADOS:** José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34
Prefeito Municipal
Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49
Secretário Municipal de Saúde
Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63
Controladora-Geral do Município
Marcus Fabrício Eller – CPF n. 573.508.842-49
Advogado do Município
- RESPONSÁVEIS:** José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34
Prefeito Municipal
Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49
Secretário Municipal de Saúde
- ADVOGADOS:** Sem Advogados
- RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
- GRUPO:** I
- SESSÃO:** 13ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 05.08.2021.
- BENEFÍCIOS:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. - Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
PERDA DO OBJETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ROL DE
PESSOAS IMUNIZADAS. ATUALIZAÇÃO



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. AFASTAMENTO.

1. É de se declarar a perda do objeto, em observância ao princípio da racionalização administrativa quando o escopo das determinações apreciadas, qual seja, garantir o fornecimento de oxigênio ao município na pandemia da Covid-19, também é escopo de Ação Civil Pública, na qual, liminarmente, garantiu-se o fornecimento do produto medicinal aos municípios de todo o Estado.
2. É de se considerar parcialmente cumprida a deliberação monocrática quando, embora atendidas as demais determinações, não há, no portal da transparência do município, a atualização diária do rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários.
3. É de se afastar a multa pelo descumprimento de determinação quando outras medidas adotadas desvelam os esforços dos gestores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado.
2. Diante do Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (Informação 8, págs. 16/22, ID 998352), no qual se indicou a inércia do município de Ministro Andreazza em responder ao mencionado questionário, prolatou-se a DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), determinando-se ao Prefeito e ao Secretário de Saúde da localidade, no item I da parte dispositiva, que informassem, no prazo de três dias, sob pena de multa, o estoque de oxigênio da municipalidade, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis para aplicação da vacina.
3. Não bastasse, considerando o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, o item II da parte dispositiva da mesma deliberação determinou que fossem apresentadas neste Tribunal, no prazo de cinco dias, informações sobre o processo de vacinação no município, bem



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

como fossem disponibilizadas no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

4. Posteriormente, o item IV da mesma deliberação determinou à Controladora-Geral, bem como ao Advogado do Município, que monitorassem o cumprimento dos itens I e II, sob pena de multa.

5. Acostados aos autos os documentos registrados sob o n. 2341/21, n. 2347/21 e n. 2351/21, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0062/2021-GPYFM (ID 1014454), assim se manifestou:

(...)

Ante o exposto, pugno que seja:

1–Expedida nova determinação à Administração Pública do Município de Ministro Andreazza-RO, nas pessoas dos Senhores José Alves Pereira, Prefeito Municipal, e Levi Gomes Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a–Tomem medidas efetivas e céleres visando providenciar o estoque de oxigênio medicinal suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196¹, da Magna Carta, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996²;

b–adote medidas visando prover o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

c–encaminhem a esse Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias:

c.1 –relação e descrição dos atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio medicinal, acompanhado de documentação comprobatória;

c.2 –informações acerca dos atos administrativos adotados pela municipalidade em relação a empresa contratada para fornecimento de oxigênio medicinal, face a informação de que a mesma não mais forneceria tal produto ao município;

c.3 –informações e documentos acerca dos atos administrativos adotados pela municipalidade para suprir a falta de profissionais de saúde para atender a

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: II -ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

crescente demanda por atendimento relacionada a pandemia de Covid-19 no município;

d–comunique os problemas relatados no bojo do Ofício n. 023/SEMSAU/2021, relacionados ao estoque de oxigênio, ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e ao Ministério Público estadual, e os atualize sobre a situação, até a normalização do suprimento;

e–divulgue, no Portal Transparência, em um ponto específico, a situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc), estoque atualizado;

f –justifique, a demora na aplicação das vacinas recebidas, posto que conforme informação obtida no Portal de Transparência municipal³, até o dia 31.03.2021, haviam sido recebidas 811 doses de vacinas para aplicação da primeira dose, sendo aplicadas apenas 525 doses, não havendo qualquer informe relacionado ao início da vacinação para os idosos de 65 a 69 anos, visto que sua aplicação eficiente e em tempo hábil pode salvar vidas;

2–Determinado à Controladoria-Geral do Município de Ministro Andreazza-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova:

2.1 –A fiscalização da operacionalização e adoção de medidas relacionadas a escassez do oxigênio medicinal necessário ao enfrentamento da Covid-19 no município;

2.2 – a fiscalização necessária na vacinação, afim de prevenir a inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19 no município;

2.3 – adote as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

2.4 – auxilie o Poder Público municipal na adoção de medidas efetivas e céleres para enfrentamento das questões relacionada a pandemia, inclusive as descritas na Nota Técnica elaborada pela Corte Estadual de Contas⁴ de 2020, visando facilitar as ações por parte dos municípios diante da crise do Covid-19, como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica.

3–Determinado ao Governo do Estado de Rondônia, diante do risco de colapso conjunto no fornecimento de oxigênio na rede pública, que insira em seu Portal Transparência, em um ponto específico, informações acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, dando assim uma maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações;

4 –Determinado à SGCE para que adote estratégias de fiscalização e controle acompanhando o recebimento das vacinas, a operação de vacinação contra a Covid-19 no município de Ministro Andreazza, seja confrontando os dados dos vacinados apresentados com outros dados públicos ou outros mecanismos de controle que julgar pertinente.

³ <https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/27806>. Acesso em 05 de abril de 2021.

⁴ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020__9h37min.pdf



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas se manifestou por meio do relatório de ID 1051997, nos seguintes termos:

(...)

III – CONCLUSÃO

44. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM0025/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atendeu de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

(...)

7. O *Parquet* de Contas, em sua derradeira manifestação, prolatou o Parecer n. 0149/2021-GPYFM (ID 1059945), concluindo:

(...)

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – Expedida determinação aos senhores José Alves Pereira (Prefeito) e Levi Gomes Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

1.1. Adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ministro Andreazza, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, e Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município:

a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21 e na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO;

b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização;

1.3. adotem medidas efetivas e céleres visando realizar procedimento objetivando a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, prevendo pagamento do efetivamente fornecido ao município;



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1.4. divulguem, no Portal Transparência, em um ponto específico, a situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc), estoque atualizado;

1.5. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – determinado a SGCE que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza.

É como opino.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Primeiramente, é de se repisar que o documento que ensejou a autuação do presente processo foi a Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual se sugeriu questionário a ser aplicado aos jurisdicionados desta Corte com a finalidade de obter dados sobre as medidas adotadas pelos municípios para se evitar a situação caótica vivenciada pelo estado do Amazonas em decorrência da pandemia da Covid-19:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.

10. Tendo sido o questionário encaminhado aos 52 municípios de Rondônia pela Secretaria-Geral de Controle Externo, o município que aqui se cuida, Ministro Andrezza, ficou-se inerte (Relatório de levantamento, págs. 16/22, ID 998352), razão pela qual a DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) ratificou os questionamentos, sob pena de multa.

11. Na oportunidade da autuação do presente processo, considerou-se, ainda, o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998352), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. Isto porque, à época, várias eram as notícias de desrespeito à ordem de prioridades fixadas pelo Estado e, por tal motivo, a DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) determinou que se encaminhasse a este Tribunal informações sobre o processo de vacinação, além da disponibilização de dados no sítio eletrônico do município, sob pena de multa cominatória.

13. Nesta esteira, o objeto da presente deliberação é a verificação das informações encaminhadas em resposta à DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), versando, em síntese, sobre **(i)** as medidas adotadas pelo município de Ministro Andreazza para enfrentamento da pandemia da Covid-19, e **(ii)** o respeito à ordem de vacinação fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde:

DM 0025/2021-GCJEPPM

(...)

47. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, respondam detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado,



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

	em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas",etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

(...)

14. Posto isso, primeiramente, no que diz respeito ao cumprimento do item I, subitens "a", "c" e "d", que tratam do fornecimento de oxigênio no município, a fim de se evitar a situação vivida pelo estado do Amazonas, é de se fazer as seguintes considerações:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

✓ **Item I, a da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) – O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?**

✓ **Item I, c da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) – Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?**

✓ **Item I, d da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?**

15. Compulsando as respostas acostadas aos autos (documentos registrados sob o n. 2341/21, n. 2347/21 e n. 2351/21), vê-se que os responsáveis alegaram, em síntese, que a partir de 24 de março, tendo em vista a impossibilidade de atendimento da crescente demanda, o fornecimento de oxigênio seria interrompido pela empresa contratada, a qual informou ao município, formalmente, sobre a impossibilidade de assumir novos contratos de fornecimento.

16. Não bastasse, os responsáveis informaram, ainda, a existência de edital publicado em 22 de março, cujo objeto seria a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio.

17. Diante disso, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio da manifestação técnica de ID 1051997, considerou, de forma lacônica, cumpridas as determinações acima, mencionando que “conforme amplamente noticiado, todos os municípios do Estado receberam cargas de oxigênio medicinal, garantindo, assim, uma normalização do abastecimento”.

18. O *Parquet* de Contas (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), por sua vez, apesar de reconhecer a dificuldade para aquisição de oxigênio no período, entendeu que o Prefeito e o Secretário de Saúde deveriam ter demonstrado a adoção de medidas efetivas para garantir o fornecimento do produto medicinal no município, comprovando-as, já que não se vislumbrou, nos documentos juntados ao processo, qualquer informação neste sentido.

19. Em sua bem lançada manifestação, asseverou o MPC, inclusive, que, tendo sido declarado deserto o procedimento licitatório decorrente do edital mencionado na resposta dos responsáveis, seria de se proceder à contratação direta, conforme autoriza a legislação pertinente:

(...)

Não consigo vislumbrar na documentação apresentada este tipo de ação efetiva e célere que o caso carecia. Aliás, não há informações se o contrato citado está em vigor.

Exempli gratia, no documento apresentado é citado um processo em andamento para novas aquisições de oxigênio, com edital publicado no dia 22 de março. Em consulta ao portal transparência⁵ do município, verifiquei que tal procedimento refere-se ao pregão, que tinha por objeto o “registro de preços para futura e

5

<https://transparencia.ministroandrezza.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=12>. Consulta realizada no dia 23 de junho de 2021.



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

eventual aquisição de gás oxigênio medicinal”, porém conforme Ata do dia 05.04.2021, tal procedimento foi declarado deserto.

Diante da situação emergencial e calamitosa que envolvia a questão à época poderia prover o município de forma imediata, mediante contratação direta, nos termos do art. 75, VIII, da Lei 8.14.133/21⁶.

Inclusive, no ano de 2020, foi editada Lei 13.979⁷ que dispõe acerca de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, que em seu art. 4º reforçando a alternativa da dispensa de licitação para questões relacionadas à Covid-19.

Ademais, no ano de 2020, diante do cenário internacional e nacional de pandemia da Covid-19, o Tribunal de Contas emitiu Nota Técnica⁸ direcionada aos gestores municipais e estaduais, com a finalidade de orientar quanto à observância de parâmetros legais extraordinários, sendo citado, *verbi gratia*, procedimento para contratações em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

(...)

20. Na oportunidade, constatou também que o fornecimento de oxigênio restou normalizado após a impetração, perante a Justiça Federal, da Ação Civil Pública n. 1003583-92.2021.4.01.4100⁹, a qual garantiu, a partir do mês de março, o fornecimento de oxigênio medicinal aos municípios do Estado pelo Ministério da Saúde.

21. Pois bem.

22. Sobre o cumprimento das determinações em apreço, diante da informação trazida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1051997) e pelo MPC (Parecer n. 0062/2021-GPYFM, ID 1014454 e Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), sobre a existência de Ação Civil Pública impetrada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública da União e pela OAB seccional Rondônia, entendo que, por medida de racionalização administrativa, deve ser declarada a perda do seu objeto.

23. Explico.

24. Conforme se depreende das peças processuais disponibilizadas no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁰, foi a mencionada ação interposta em 23 de

⁶ Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm

⁸ https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020__9h37min.pdf

⁹ Disponível em:

[https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/listView.seam?ca=5aa34b7e076244670753e756c24151bb9907faa182d72634](https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5aa34b7e076244670753e756c24151bb9907faa182d72634). Acesso em: 12/07/2021.

¹⁰ Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 14/07/2021.



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

março de 2021, com o escopo de garantir o fornecimento de oxigênio em todos os municípios do estado de Rondônia, por meio da apresentação de plano de abastecimento.

25. Determinado liminarmente pelo juízo, em 28 de março de 2021, a apresentação de plano detalhado, coordenado pela União, que garantisse “o regular abastecimento de oxigênio medicinal a todos os municípios do estado de Rondônia”, verifica-se que, em 12 de maio de 2021, data da última deliberação no processo, constatou-se que “os planos de ação vêm sendo cumpridos, não se limitando, em análise superficial, a meras promessas realizadas no campo verbal”.

26. Vê-se, assim, que o escopo das determinações que aqui se apreciam, qual seja, garantir o fornecimento do produto medicinal ao município de Ministro Andreazza, evitando-se a situação caótica vivida pelo estado do Amazonas em decorrência da Covid-19, também é escopo da ação judicial indicada alhures.

27. Nesta esteira, considerando a atuação da Justiça Federal, que vem buscando garantir, juntamente com o governo estadual e federal, além das empresas privadas, o controle da crise do fornecimento de oxigênio em todo o Estado, entendo aplicável, no caso em testilha, o princípio da racionalização administrativa, segundo o qual “*o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco*” (art. 14, do Decreto-Lei n. 200/1967).

28. Assim, caracterizando evidente sobreposição de esforços a atuação judicial concomitantemente a atuação desta Corte de Contas, me posiciono pela perda do objeto no que diz respeito ao item I, subitens “a”, “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990).

29. Apesar disso, é de se acatar o posicionamento ministerial (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945) para que se expeça determinação aos responsáveis para que, diante da ação judicial existente, seja disponibilizado no portal da transparência informações sobre a entrega, quantidade em estoque e as eventuais medidas adotadas para suprimento da demanda, bem como se recomende que, superada a atual crise vivenciada em decorrência da pandemia, sejam adotadas medidas para regularização do fornecimento de gás medicinal:

(...)

É certo que diante da crise de oxigênio medicinal enfrentada no Estado de Rondônia à época, ainda que os responsáveis tivessem envidados esforços visando a contratação direta, teriam dificuldades de efetivá-la ou de receber o produto. Contudo, passado a crise devem ser **adotadas medidas visando a contratação e fornecimento do gás medicinal, prevendo pagamento de oxigênio efetivamente fornecido**, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do art. 196¹¹, da Magna Carta, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996¹².

Ademais, considero oportuno que o estado de Rondônia e o Município de Ministro Andreazza, disponibilizem nos portais transparência a quantidade e dias de entrega dos oxigênios recebidos, bem como do estoque diário seja decorrente do plano determinado na decisão judicial, seja das medidas administrativas que os entes vêm tomando para suprir a demanda, dando assim uma maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações.

(...)

30. Superada a presente questão, passa-se à análise do cumprimento do item I, subitem “b” da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990):

✓ **Item I, b da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) – Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?**

31. No que diz respeito a esta determinação, embora a resposta apresentada pelos responsáveis tenha sido no sentido do município não possuir profissionais “suficientes para a crescente demanda por atendimento relacionadas à pandemia de Covid-19”, o Corpo Instrutivo (ID 1051997) considerou o questionamento respondido.

32. Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), em pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura de Ministro Andreazza, constatou a realização do Concurso Público n. 001/2020, para preenchimento de diversos cargos na área da saúde, dentre eles enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico ultrassonografista, dentre outros, bem como verificou convocações decorrente deste certame no ano de 2021, razão pela qual entendeu cumprida a determinação.

33. Diante disso, entendendo pelo cumprimento da determinação, já que a administração vem, de fato, envidando esforços para a contratação de profissionais, transcrevo as seguintes considerações ministeriais (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945):

(...)

Em relação, aos profissionais de saúde existentes no município, em resposta ao item “I-b”¹³, a resposta dos gestores municipais, se limitou a dizer que o número de profissionais não são suficientes para a crescente demanda por atendimento.

Novamente, não há informação, na documentação apresentada, do que vem sendo realizado para solucionar o problema. Até porque, em situações emergenciais, a Constituição Federal, em seu art. 37, IX¹⁴, possibilita aos

¹¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹² Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: II -ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹³ [...] b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste ponto, novamente rememoro a Nota Técnica do Tribunal, que citou a questão de contratação temporária, mencionando, por exemplo, a Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, que ampara a Administração Pública para realizar contratações diretas e simplificadas que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus.

Apesar dos gestores, não terem apresentado documentação ou feito menção a realização de processo visando o suprimento de suas necessidades, este Parquet, em pesquisa no site do Poder Executivo de Ministro Andreazza¹⁵ constatou-se a realização do Concurso Público n. 001/2020¹⁶, no mês de julho, do ano passado, visando a contratação de diversos cargos, dentre eles haviam vagas para enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico ultrassonografista, agente de combates às endemias, técnico em enfermagem e técnico de laboratório. Tendo sido realizado seis convocações dos aprovados em 2021.

Quanto a dificuldade na contratação de profissionais, é consabido que até mesmo na capital rondoniense existe essa adversidade no preenchimento do quadro de servidores da área da saúde, por essa razão, entendo que os gestores enviaram esforços para realizar contratações de profissionais para suprir a demanda do município.

(...)

34. No que diz respeito às seringas para aplicação das vacinas, conforme o item I, subitem “e” da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990):

✓ **Item I, e da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) – Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.**

35. Sobre esta informação, de acordo com as justificativas dos responsáveis, “quando o Ministério da Saúde disponibiliza as vacinas ao município, as seringas também são distribuídas na quantidade suficiente para atender a demanda” (documentos registrados sob o n. 2341/21, n. 2347/21 e n. 2351/21).

36. De fato, em consulta ao Plano Estadual de Vacinação - 2ª edição¹⁷, verifica-se que, juntamente com as vacinas distribuídas ao município, são encaminhadas seringas em idêntica quantidade, considerando-se, portanto, atendida a presente determinação.

37. Finalmente, quanto ao processo de vacinação, obedecendo à ordem de grupos prioritários, o item II da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) determinou a disponibilização das seguintes informações:

✓ **Item II, a da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.**

IX -a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹⁵ <https://www.ministroandreaazza.ro.gov.br/publicacoes/concurso-publico>

¹⁶ <https://www.ministroandreaazza.ro.gov.br/arquivos/publicacoes/fc9f873d80f26db91da18341e6738b51.pdf>

¹⁷ Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/07/Plano-Estadual-de-Vacinacao-COVID-19-2a-edicao-12.07.2021-Rondonia-DEFINITIVO.pdf>. Acesso em: 16/07/2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

- ✓ **Item II, b da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.**
- ✓ **Item II, c da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - Os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.**
- ✓ **Item II, d da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.**
- ✓ **Item II, e da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) - Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

38. Desta feita, ao analisar a documentação encaminhada nos dias 22 e 23 de março de 2021 (documentos registrados sob o n. 2341/21, n. 2347/21 e n. 2351/21), o Corpo Técnico desta Corte (ID 1051997), entendeu todas as determinações cumpridas, salvo aquela constante no item II, subitem “e”, a qual considerou parcialmente cumprida.

39. Isto porque, com relação ao item II, subitem “e.2”, “na data de 31/05/2021, fizemos uma pesquisa no Portal da Transparência do município, no endereço indicado e obtivemos resposta com a apresentação da listagem dos vacinados, porém, não consta os quantitativos de insumos necessários para o processo de vacinação, mas, segundo os gestores, os insumos, tipo seringas, veem junto com a vacina, fornecida pelo Ministério da Saúde”.

40. O *Parquet* de Contas (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), por sua vez, no que concerne às exigências do item II da deliberação monocrática, entendendo que a análise da documentação trazida aos autos em março não reflete a real situação da vacinação no município, procedeu à pesquisa no Portal da Transparência do Poder Executivo, concluindo que as informações demandadas em tal item não estão sendo atualizadas diariamente, o que ensejaria, inclusive, a aplicação de multa.

41. Na oportunidade, além de pontuar que a atuação do Controle Externo desta Corte no processo de vacinação deve ser concomitante ao recebimento e distribuição das vacinas, frisou a importância da atuação eficiente do Poder Público na transparência das informações, apontando o art. 14 da Lei n. 14.124/21, que trata da obrigatoriedade de publicação de informações atualizadas sobre o cumprimento do Plano Nacional de Vacinação, bem como a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO, alertando aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social.

42. Por último, mencionou o Relatório n. 001/2021 elaborado pela Controladoria-Geral da União e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no qual foram apresentados dados consolidados dos municípios com maior letalidade e recomendações para subsidiar a tomada de decisão dos dirigentes estaduais e municipais e gestores da saúde.



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

43. Pois bem.

44. Compulsando a documentação acostada, entendo que, embora as justificativas apresentadas pelos responsáveis datem de março do corrente ano, foram cumpridas as determinações constantes nos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item II da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), tendo em vista que houve efetivamente a apresentação das informações requisitadas.

45. Neste ponto, quanto ao item II, subitem “a”, cujo conteúdo determinou a disponibilização da relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática, é de se mencionar que, embora ele tenha sido formalmente cumprido, a informação nele demandada é objeto também do mesmo item, subitem “e.1”, que trata da disponibilização dos dados pertinentes aos vacinados no sítio eletrônico do município cotidianamente.

46. Diante disso, ao consultar o portal da transparência do município em 16/07/2021¹⁸, quanto ao rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários (item II, “e.1”), verifica-se que, de fato, conforme mencionado pelo MPC, as abas “Listas de pessoas imunizadas vacina CORONAVAC-SINVAC/BUTANTAN” e “Listas de pessoas imunizadas vacina ASTRAZENECA/FIOCRUZ” foram atualizadas pela última vez em 21/05/2021, contrariando a determinação que se aprecia, que demandava a atualização diária.

Portal da Transparência

https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21

Isolamento - Prorrogação e Ajustamento

Demais medidas - Sem arquivos

Lista de Pessoas Imunizadas Vacina CORONAVAC - SINVAC/BUTANTAN

- Lista de vacinação covid-19 coronavac periodo 20.01 a 25.03 primeira e segunda dose (139,2 KB) 26/03/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 26/03/2021 (936,7 KB) 30/03/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 30/03/2021 (234,6 KB) 31/03/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 31/03/2021 (252,0 KB) 05/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 01/04/2021 (325,1 KB) 05/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 05/04/2021 06/04/2021
- Lista de vacinação COVID-19 Coronavac dia 06/04/2021 (194,3 KB) 07/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 06/04/2021 segunda dose. (267,1 KB) 15/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 07/04/2021 (Profissional de Segurança) (157,9 KB) 08/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 14/04/2021 (935,9 KB) 15/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 14/04/2021 (profissional de segurança) (159,2 KB) 16/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 15/04/2021 segunda dose. (153,3 KB) 16/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 20/04/2021 SEGUNDA DOSE (206,9 KB) 27/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 20/04/2021 Segunda Dose (lista dois) (314,0 KB) 27/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 22/04/2021 Segunda Dose. (188,0 KB) 27/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 20/04/2021 (236,3 KB) 28/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 23/04/2021 Segunda Dose (246,1 KB) 30/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 26/04/2021 Segunda Dose (227,4 KB) 30/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 27/04/2021 Segunda Dose (234,7 KB) 30/04/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 29/04/2021 Segunda Dose (574,0 KB) 05/05/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac dia 29/04/2021 Segunda Dose 06/05/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac Segunda Dose dia 29.04 e 10.05.2021 (profissional de segurança) (178,2 KB) 21/05/2021
- Lista de Vacinação COVID-19 Coronavac Segunda Dose dia 10/05/2021 (332,8 KB) 21/05/2021

Lista de Pessoas Imunizadas Vacina AZTRAZENECA/FIOCRUZ

Quantitativo de Imunizantes Recebidos e Aplicados

Fases de Vacinação/ Público Alvo.

no de Operacionalização da Vacinação

Desmarcar todas

Diferenciar maiúsculas/minúsculas

Considerar acentuação

Palavras inteiras

Ocorrência 1 de 1

Atingido o início da página, continuando do fim

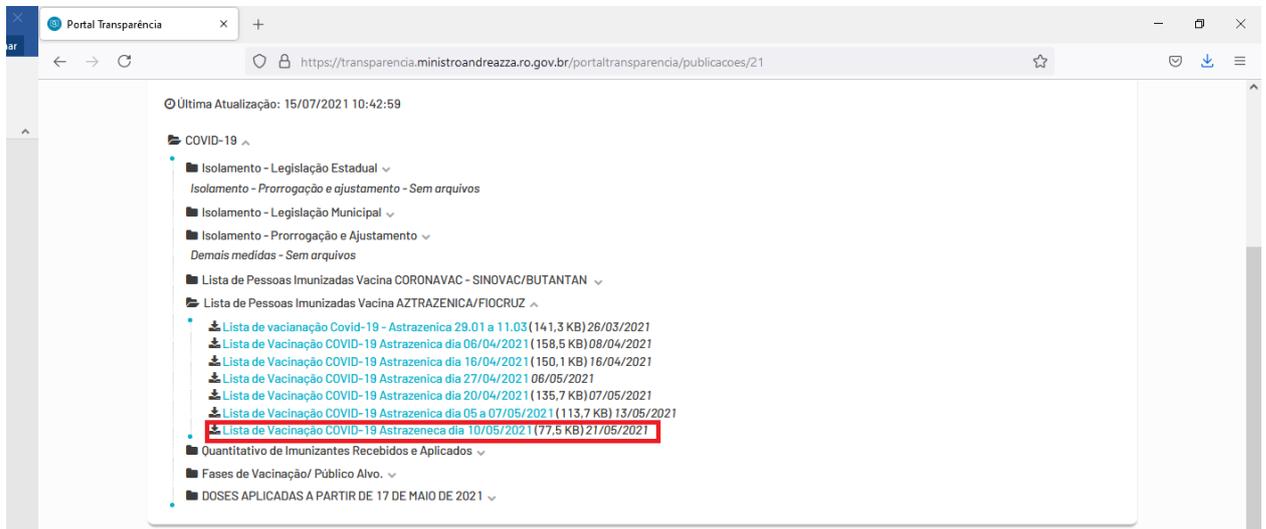
¹⁸<https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21>. Acesso em: 16/07/2021.



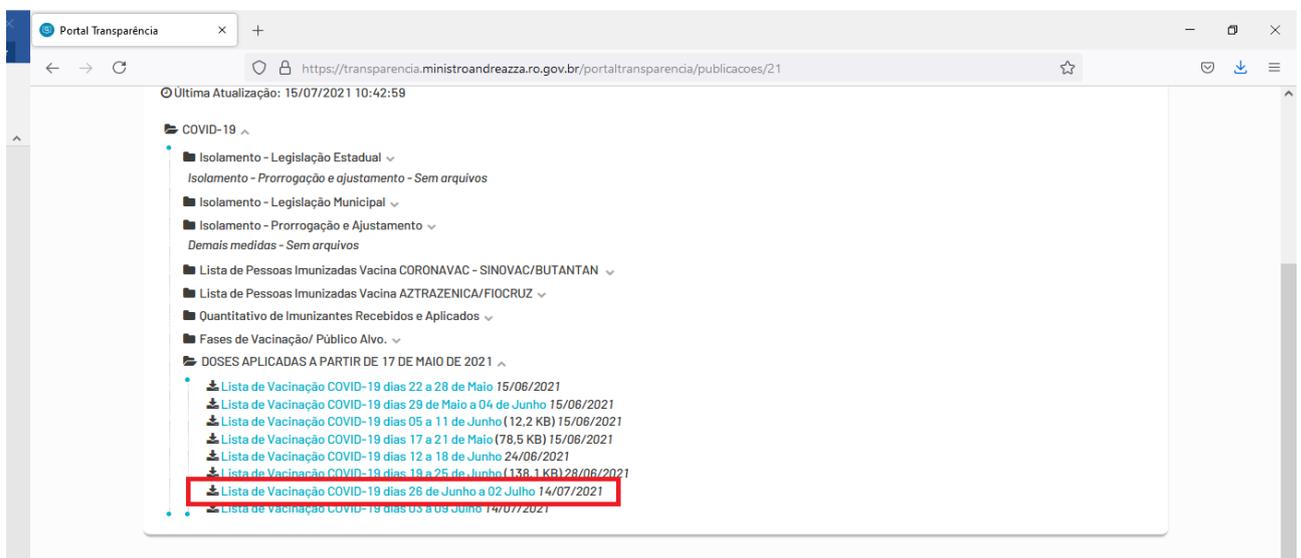
Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



47. Aqui, é de se mencionar que, embora exista também uma aba “Doses aplicadas a partir de 17 de maio de 2021”, atualizada em 14/07/2021, as informações sobre a vacinação são decorrentes do período de 26 de junho a 02 de julho (“Lista de Vacinação COVID-19 dias 26 de junho a 02 de julho”), não se cumprindo, da mesma forma, a determinação para atualização cotidiana, razão pela qual se faz imperiosa a ratificação da determinação para atualização diária do sítio.



48. Por outro lado, quanto à informação sobre “o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização” (item II, “e.2”), embora não se vislumbre a aludida informação no portal da transparência do município, depreende-se de consulta ao Plano Estadual de Vacinação - 2ª edição que, juntamente com as 4392 doses de vacina distribuídas a Ministro Andreazza até

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

07/07/2021, foram enviadas 4392 seringas¹⁹, corroborando as justificativas dos responsáveis, no sentido de que “a cada dose de vacina recebida, recebemos uma seringa em conjunto” (documentos registrados sob o n. 2341/21, n. 2347/21 e n. 2351/21).

49. Desta feita, pelos motivos expostos, divergindo pontualmente do Corpo Técnico, é de se reputar cumprido o item II, subitem “e.2” da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), constatando-se o descumprimento do item II, subitem “e.1” da mesma deliberação, o qual deverá ser implementado pelos responsáveis, no prazo assinalado.

50. Na mesma esteira, andou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), que defendeu, acertadamente, a possibilidade de abertura de contraditório para eventual aplicação de multa aos responsáveis, caso não se tivesse comprovado outras medidas adotadas, as quais desvelam os esforços dos gestores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19:

(...)

Pois bem, o fato de não estar disponibilizando no sítio eletrônico do ente municipal o rol de pessoas imunizadas atualizado diariamente (está divulgando semanalmente) caracteriza o descumprimento do disposto no item “II-e” da DM 0025/2021-GCJEPPM, o que ensejariam concessão de prazo de defesa e se confirmadas aplicação de sanção.

Contudo, os responsáveis envidaram esforços visando enfrentar as questões elencadas neste apuratório, tais como realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde e convocação dos aprovados em cargos da saúde e a deflagração de licitação visando contratar empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, e disponibilização dos dados da vacinação ainda que semanalmente, razão pela qual tenho pela não aplicação de multa.

(...)

51. Assim, aderindo às considerações ministeriais (Parecer n. 0149/2021-GPYFM, ID 1059945), entendo pela não aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista os esforços despendidos para o enfrentamento da pandemia, tais como a realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde e convocação dos aprovados em cargos da saúde, a deflagração de licitação visando contratar empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, e a disponibilização dos dados da vacinação ainda que semanalmente.

52. No entanto, em que pese o afastamento da multa, é de se alertar os gestores sobre a imprescindibilidade de transparência na gestão da crise decorrente da pandemia no município, conforme preconiza a Lei n. 14.124/21, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos, dentre outros, para combate à Covid-19, e a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO²⁰, cujo escopo é recomendar “aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social, aos critérios, etapas, número de doses aplicadas e relação nominal das pessoas que receberam vacinas”.

¹⁹ Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/07/Plano-Estadual-de-Vacinacao-COVID-19-2a-edicao-12.07.2021-Rondonia-DEFINITIVO.pdf>. Acesso em: 16/07/2021.

²⁰ Disponível em: <http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2015/02/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n.-01-2021-MPCRO-TCERO.pdf>. Acesso em 16/07/2021.



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

53. Finalmente, é de se tecer algumas considerações sobre o Relatório n. 001/2021/CGU/SGCE²¹ mencionado pelo *Parquet* de Contas, trazendo informações analíticas sobre o estágio comparativo da evolução da doença e da campanha de vacinação no Estado.

54. No documento, dentre outras informações de extrema relevância, assinalou-se Rondônia como um dos estados com as mais altas taxas de casos notificados por 100 mil habitantes e “a segunda maior média de óbitos por Covid-19 por 100 mil habitantes, com 286 mortes, atrás apenas do Estado do Amazonas e 53,1% acima da média nacional, que é de 187 óbitos/100 mil habitantes”.

55. Não bastasse, no que diz respeito ao andamento da vacinação em Rondônia, à época do levantamento dos dados (abril de 2021), o estado ocupava o 27º e último lugar no ranking nacional de população imunizada.

56. Inclusive, o Corpo Técnico desta Corte, atento aos baixos índices de eficácia de imunização da Covid-19 indicados no Relatório da CGU/SGCE, após identificar os municípios do Estado com as menores relações entre doses distribuídas e doses aplicadas, por meio de Inspeção Especial, propôs determinações e recomendações, as quais foram submetidas ao Conselheiro Edilson de Sousa e Silva, quem, em caráter excepcional, foi designado competente para instrução e julgamento de processos que tenham por objeto o plano de imunização da Covid-19.

57. Especificamente sobre Ministro Andrezza, embora não tenha sido um dos municípios alvo de Inspeção Especial pela Secretaria-Geral de Controle Externo, verifica-se que, em 16/07/2021, a relação entre as doses de vacina distribuídas e as doses aplicadas era de 77,4%²², o que revela a necessidade premente de adoção de medidas para os responsáveis para a aceleração do processo de vacinação no município, envidando os esforços necessários para a imunização da população, o que reduzirá o número de pessoas com sintomas, internações, casos graves e óbitos pela Covid-19, bem como a circulação do vírus.

58. Ante o exposto e de tudo mais que consta nos autos, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – **Declarar a perda do objeto** no que diz respeito ao **item I, subitens “a”, “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990)**, em observância ao princípio da racionalização administrativa, tendo em vista que o escopo das mencionadas determinações, qual seja, garantir o fornecimento de oxigênio ao município de Ministro Andrezza, evitando-se a situação caótica vivida pelo estado do Amazonas em decorrência da Covid-19, também é escopo da Ação Civil Pública n. 1003583-92.2021.4.01.4100, na qual, liminarmente, garantiu-se o fornecimento do produto medicinal aos municípios do Estado de Rondônia.

II - **Considerar cumprido o item I, subitens “b” e “e” da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990)**, tendo em vista, respectivamente, a realização do Concurso Público n. 001/2020, para preenchimento de diversos cargos na área da saúde e a existência de convocações decorrentes do mesmo certame, no ano de 2021, bem como a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação.

²¹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/docs/2021/RelatrioTCE.PDF>. Acesso em: 16/07/2021.

²² Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Vacina>. Acesso em: 16/07/2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

III - Considerar cumprido os item II, subitens “a”, “b” “c” e “d” da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), eis que apresentadas, respectivamente, a Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática; o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia; os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário; e os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

IV - Considerar parcialmente cumprido o item II, subitens “e.1” e “e.2”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) pois, embora haja a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação (“e.2”), não há, no portal da transparência do município, a atualização diária do rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários (“e.1”).

V - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, lista com o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990).

VI - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, a situação do estoque de oxigênio medicinal no município, as quantidades adquiridas/recebidas, a data do recebimento, a situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia desta decisão à Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município, e Marcus Fabrício Eller(CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o cumprimento dos itens V e VI, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ministro Andrezza, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88.

IX – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, superada a atual crise vivenciada em decorrência da pandemia, adotem medidas efetivas e céleres visando realizar procedimento objetivando a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, prevendo pagamento do efetivamente fornecido ao município.

X – Deixar de aplicar multa ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49) pelo descumprimento do item II, subitem “e.1” da DM 0025/2021-GCJEPPM, por não atualizarem diariamente, no portal da transparência do município, o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, tendo em vista os esforços despendidos para o enfrentamento da pandemia, tais como a realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde e convocação dos aprovados em cargos da saúde, a deflagração de licitação visando contratar empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, e a disponibilização dos dados da vacinação ainda que semanalmente.

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII desta Decisão.

XII - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

XIII - Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, e

XIV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do cumprimento dos itens V, VI e VII deste acórdão, havendo resposta ou não dos jurisdicionados.

XV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações acima elencadas.

É como voto.

13ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 05 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



Fl. n.

Proc. n. 0341/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Relator